

CALUX COMERCIAL LTDA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO

Ao Ilustríssimo Pregoeiro Sr. Francisco Edilson Oliveira da Silva

PREGÃO ELETRÔNICO Nº21/2026

A Empresa **CALUX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.578.434/0001-61, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 227– Ribeirão Preto – São Paulo, por intermédio de seu representante legal o Sr. Gabriel Yves Abrahão Salomão Gilbert, CPF nº219.026.118-02 vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **VFM DISTRIBUIDORA LTDA** foi indevidamente declarada vencedora do pregão em epígrafe, como será abaixo demonstrado, verifica-se que esta administração cometeu um equívoco na classificação da Recorrida, que apresentou produto em desacordo com as exigências do edital, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação e segurança jurídica.

Não se trata de omissões formais ou falhas sanáveis, mas de descumprimentos substanciais, relativos à própria essência do objeto licitado, o que torna sua proposta juridicamente insustentável. A jurisprudência e a doutrina são pacíficas ao afirmar que o edital constitui lei interna da licitação, e sua inobservância, sobretudo quanto às especificações técnicas do objeto, impõe a desclassificação da proposta que a transgrede.

Neste sentido, a Administração deve desclassificar propostas que não atendam integralmente às exigências editalícias, especialmente quando a divergência compromete a aderência do objeto licitado.

2. DO PRODUTO EM DESACORDO COM O DESCRITIVO DO EDITAL DA OBRIGATÓRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA POR NÃO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL

Seguem abaixo o produto apresentado pela Recorrida **DA MARCA MAKE** + em desacordo com o descritivo do edital, o qual não atende as especificações técnicas.

6	01 unidade Lapis de cor - caixa com 12 unidades em cores diferentes.	UND	1	MAKE
7	01 unidade Estojo escolar reforçado, bandeja interna solta e quatro divisórias fixas personalizado com logo.	UND	1	MAKE

01 unidade Estojo escolar reforçado: Composto por bandeja interna solta e quatro divisórias fixas personalizadas com logo.

O edital exige expressamente o seguinte item:

“01 unidade Estojo escolar reforçado: composto por bandeja interna solta e quatro divisórias fixas personalizadas com logo.”

CALUX COMERCIAL LTDA

Entretanto, após análise do produto apresentado pela empresa declarada vencedora, verifica-se que o estojo ofertado **NÃO POSSUI bandeja interna solta, característica expressamente exigida no descritivo técnico do edital.**

Conforme consta na FICHA TÉCNICA, abaixo colacionada, a construção é um “MONOBLOCO”, ISTO É NÃO POSSUI PARTES MÓVEIS, REMOVÍVEIS OU SOLTAS.

Construção / Processo:

Construção monobloco com sistema de fixação e dobradiça integrados

Assim, o produto apresentado encontra-se em desacordo com as especificações mínimas obrigatórias previstas no instrumento convocatório.

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras estabelecidas no edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 14.133/2021.

A aceitação de produto em desacordo com as especificações técnicas representa afronta direta aos princípios da isonomia, julgamento objetivo e legalidade.

O edital foi claro ao exigir: bandeja interna solta.

Não cabe interpretação ampliativa ou flexibilização posterior para admitir produto diverso do exigido.

A ausência da bandeja interna solta descaracteriza completamente o atendimento ao objeto licitado, tornando obrigatória a desclassificação da proposta.

O julgamento das propostas deve observar critérios objetivos previamente definidos no edital.

Permitir a permanência de licitante que apresentou produto divergente do solicitado viola a igualdade entre os participantes e compromete a lisura do certame.

CALUX COMERCIAL LTDA

A Administração não pode aceitar produto “similar” quando o edital definiu característica específica e obrigatória.

Trata-se de descumprimento objetivo, técnico e **insanável**, que compromete diretamente a adequação do produto às necessidades da Administração.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital, não podendo flexibilizar ou relativizar exigências previamente estabelecidas.

A aceitação de produto em desacordo com as especificações técnicas configura violação direta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como afronta os princípios da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, uma vez que confere tratamento desigual entre os licitantes.

De acordo com a legislação vigente, devem ser desclassificadas as propostas que:

- Não atendam às exigências do edital;
- Apresentem produto em desconformidade com as especificações técnicas;

Nesse sentido, é pacífico o entendimento dos Tribunais de Contas de que **o não atendimento a requisitos técnicos mínimos enseja a imediata desclassificação da proposta**, não sendo admitida complementação posterior ou adequação do produto.

Importante destacar que a ausência de atendimento ao descritivo do edital, não se trata de mera irregularidade formal, mas sim de **vício material**, que altera a própria essência do objeto ofertado.

Portanto deve ser feita a **desclassificação da licitante atualmente classificada**, em razão do não atendimento às especificações técnicas do edital, **CONFORME ITEM 8.7 DO EDITAL, O QUAL NÃO PODE SER DESRESPEITADO.**

8.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

8.7.1. contiver vícios insanáveis;

8.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;



O ESTOJO DA
MARCA MAKE +,
NÃO TEM BANDEJA
REMOVÍVEL

2. DO DIREITO

Cumpra verificar que o artigo 5º, caput, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais, como ocorreu no presente caso.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre seu objetivo deve estar previamente estabelecido no edital. **Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, O QUAL NÃO PODE SER MODIFICADO**

A habilitação da Recorrida, fere os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao edital, da motivação, do julgamento objetivo, e da segurança jurídica, pois os critérios de julgamento dispostos no edital não foram respeitados, deste modo o órgão não pode aceitar a proposta da Recorrida, e a mesma deve ser desclassificada.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e “vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados.**”(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da

transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de propostas de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

No mesmo sentido o entendimento do TCU e de nossos Tribunais:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS
RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E
DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)**

(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo.** Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA- DESCLASSIFICAÇÃO – INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório”** (STJ, 2.^a Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado.

(TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)

Cumpra-se verificar que o art. 37 caput da Constituição Federal e o art. 5º, da Lei nº14.133/21 prelecionam que a Administração Pública deve respeitar os

CALUX COMERCIAL LTDA

princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da probidade administrativa e da motivação, e esses princípios não foram respeitados por este órgão.

O artigo 50, caput e § 1º da Lei 9.784/99, dispõe sobre a obrigatoriedade da motivação dos atos administrativos.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O ato de classificação da Recorrida não tem motivação válida e congruente.

Neste sentido segue jurisprudências de nossos Tribunais:

É determinação do STF, ser imperativo o respeito aos princípios constitucionais da Administração, tendo ficado assentado que: "A Administração Pública é norteadas por princípios conducentes à segurança jurídica — da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6- 05, DJ de 30-9-05). "

O art. 37, XXI, da CF, de conteúdo conceitual extensível primordialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput – **obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade** – e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza." (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 26-9-1996, Plenário, DJ de 4-12- 1996.

José Afonso da Silva preleciona:

“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”. (SILVA 1996, P.24).

Na mesma seara:

“O princípio da segurança jurídica encontra-se espalhado em todo o ordenamento jurídico, de forma direta, como no caso do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo, que consagra o princípio da segurança jurídica como norte condutor da administração pública brasileira ou de forma implícita, quando no texto constitucional, art. 5º, XXXIX, garante que o crime a pena depende da lei prévia em tal sentido”. (LIMA 2008, p. 104).

Assim o princípio da segurança jurídica assegura a previsibilidade e a confiança dos cidadãos nas normas válidas, existentes no sistema jurídico e nos atos da administração pública, e para que essa segurança seja preservada, é necessário a desclassificação da Recorrida.

3. DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E ISONOMIA

Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina sobre o princípio da isonomia arcabouço de um processo licitatório:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimntosas. Nem favoritismos nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou da isonomia. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2014, p. 117).

O princípio da impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. MELLO, Celso Antônio Bandeira de, 2014, p. 542).

No mesmo diapasão Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da impessoalidade, já analisado no item 3.3.3, aparece, na licitação, intimamente ligado aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente, em termos de direitos e obrigações, devendo a Administração, em suas decisões, pautar-se por critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella 2014, p. 385).

O renomado Marçal Justen Filho reforça:

A seleção do licitante vencedor é uma decorrência do preenchimento dos requisitos previstos em lei e no ato convocatório, tal como da apresentação da proposta mais vantajosa. Não se admite que a atividade decisória da Administração seja informada por subjetivismos do julgador. (JUSTEN FILHO, Marçal, 2014, p. 86).

A impessoalidade e a objetividade do julgamento são emanções da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

[...]

Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. (JUSTEN FILHO, Marçal 2014, p. 87).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes também preleciona sobre o princípio da impessoalidade:

Como o próprio nome indica, este princípio veda que a ação da Administração efetive-se em vista de determinada pessoa; a conduta não pode ser em razão das pessoas envolvidas, porque acima delas paira, sobranceiro, o interesse público, não o interesse pertinente à determinada religião, localidade, grupo de empresários. (FERNANDES, Jorge Ulisses, 2008, p. 55).

Na lição do preclaro Professor Hely Lopes Meirelles, comentando esses dois princípios:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigual os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3º, § 1º)”. “O desatendimento

a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.” “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.” (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259).

A Administração não possui discricionariedade para relevar vícios que atingem a essência da proposta. A margem de atuação do gestor encontra limites nos princípios que regem a licitação, e a jurisprudência pátria é rigorosa em exigir a estrita observância do edital.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

Desta forma diante dos princípios e das leis que regem o processo licitatório a Recorrida tem que ser desclassificada

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

1. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **TOTAL PROVIMENTO**;
2. A imediata desclassificação da empresa **VFM DISTRIBUIDORA LTDA**, em razão do claro descumprimento às exigências do edital, sob pena de afronta aos

CALUX COMERCIAL LTDA

princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 25 de maio de 2026.

CALUX COMERCIAL LTDA
CNPJ 03.578.434/0001-61